



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 67, DE 2008

REDAÇÃO FINAL

Institui o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados Distritais e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal – FASCAL.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos de ex-associados constituídos até 31 de dezembro de 2007 e ainda não encaminhados para a dívida ativa.

§ 2º Os débitos referidos no parágrafo anterior deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 3º Por débito do associado entende-se o valor nominal devido, acrescido dos juros de mora e da atualização pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculados na forma da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001.

Art. 2º O programa de que trata esta Resolução consiste na redução dos valores apurados na forma do § 3º do artigo anterior, observado o seguinte:

I – o valor dos juros de mora será reduzido em 90% (noventa por cento) para pagamento à vista ou em até treze parcelas;

II – o valor nominal acrescido de sua respectiva atualização monetária será reduzido mediante aplicação dos percentuais seguintes:

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista no ato do acordo com o FASCAL;

b) 40% (quarenta por cento) para pagamento em até quatro parcelas;

c) 30% (trinta por cento) para pagamento em cinco ou seis parcelas;

d) 20% (vinte por cento) para pagamento em sete ou oito parcelas;

e) 10% (dez por cento) para pagamento em nove ou dez parcelas;

f) 5% (cinco por cento) para pagamento em onze ou doze parcelas.

§ 1º Para pagamento entre quatorze e vinte e quatro parcelas, será concedida redução apenas dos juros de mora, com diminuição de cinco pontos percentuais do desconto previsto no inciso I deste artigo para cada parcela que exceder a treze.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Para o pagamento parcelado, será exigido, no ato de assinatura do acordo com o FASCAL, o pagamento de pelo menos metade do valor da primeira parcela.

§ 3º Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais), inclusive o adiantamento de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º As parcelas serão mensais e sucessivas.

§ 5º Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela, será aplicada multa de 2% (dois por cento) sobre o valor em atraso, além da atualização monetária pelo INPC.

§ 6º O FASCAL comunicará a cada devedor o valor do seu débito e os benefícios desta Resolução.

§ 7º O devedor que não receber a comunicação de que trata o parágrafo precedente poderá requerer as informações diretamente no FASCAL.

Art. 3º A adesão ao programa previsto nesta Resolução fica condicionada a:

I – requerimento do interessado, apresentado ao FASCAL no prazo máximo de quarenta e cinco dias após a data de publicação desta Resolução, do qual constem:

- a) os dados de identificação do devedor;
- b) aceitação plena e irrestrita das normas desta Resolução;
- c) confissão expressa do débito junto ao FASCAL;
- d) desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, de qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;
- e) forma de pagamento;
- f) apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do devedor ou responsável;

II – recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pelo FASCAL, que informará o débito devido, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento e a quantidade de parcelas com os respectivos valores.

§ 1º O pagamento integral do débito ou da primeira parcela constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Resolução.

§ 2º Admitir-se-á adesão ao programa de que trata esta Resolução por procuração, desde que mencionados poderes específicos para esse fim.

Art. 4º O devedor será excluído do programa a que se refere esta Resolução pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas, ou de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do Programa, o pagamento efetuado extinguirá o débito de forma proporcional aos valores devidos originariamente, calculados na forma do art. 1º, § 3º.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Poderá haver a reativação do Programa, uma única vez, desde que o devedor:

I – regularize todas as pendências que ocasionaram a exclusão em até dois meses após a expedição da comunicação de que trata o § 4º deste artigo;

II – cumpra as demais exigências estabelecidas pelo FASCAL.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, as parcelas vincendas não poderão ser alteradas em função da reativação, prevalecendo as condições iniciais assumidas pelo devedor.

§ 4º A exclusão do parcelamento será feita de ofício pelo FASCAL e comunicada ao devedor no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da decisão.

§ 5º A exclusão do Programa implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os encargos, acréscimos legais e os valores reduzidos.

Art. 5º O disposto nesta Resolução não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Cabe ao Conselho de Administração do FASCAL dirimir eventuais controvérsias oriundas do cumprimento desta Resolução na esfera administrativa.

Parágrafo único. Das decisões do Conselho de Administração do FASCAL cabe recurso à Mesa Diretora, na forma do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2008.